

REGIME CONTRAORDENACIONAL COVID-19 - ALTERAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 37-A/2020 DE 15 DE JULHO QUE ALTERA O DECRETO -LEI N.º 28 -B/2020, DE 26 DE JUNHO

A situação epidemiológica em Portugal tem vindo a exigir constantes alterações às medidas extraordinárias com vista à prevenção da transmissão da Covid-19. Dado aos novos contágios e às medidas adotadas nos aeroportos, torna-se necessária a atualização do regime sancionatório que assegure o escrupuloso cumprimento das medidas.

Este regime contraordenacional é aplicável ao incumprimento dos deveres impostos pelos artigos 12.º, 13.º-A e 13.º-B do Decreto-lei n.º 10-A/2020 de 13 de março na sua redação atual.

São deveres:

1. O cumprimento das regras de ocupação, permanência e distanciamento físico nos locais abertos ao público;
2. A obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras, nos termos do artigo 13.º -B do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual:
 - a. Para acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
 - b. Nos edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam público;
 - c. Nos estabelecimentos de educação, de ensino e creches;
 - d. No interior de salas de espetáculos, de exibição ou de filmes cinematográficos ou similares;
 - e. Nos transportes coletivos de passageiros;
3. A suspensão de acesso ao público dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
4. O cumprimento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços;
5. A não realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior ao definido nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
6. O cumprimento das regras de fornecimento e venda de bebidas alcoólicas estabelecidas nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
7. O cumprimento das regras de consumo de bebidas alcoólicas previstas nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
8. O cumprimento das regras relativas aos limites de lotação máxima da capacidade para o transporte terrestre, fluvial e marítimo, nos termos previstos no artigo 13.º -A do Decreto – Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
9. O cumprimento das regras relativas à restrição, suspensão ou encerramento de atividades ou separação de pessoas que não estejam doentes, meios de transporte ou mercadorias, definidas ao abrigo do artigo 17.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, que estabelece o Sistema de Vigilância em Saúde Pública;
10. O cumprimento das regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos, nos termos das declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade.

Contraordenações

Pessoas Singulares: **100,00€ a 500,00€**

Pessoas Coletivas: **1000,00€ a 5000,00€**

Contraordenações diferentes para pelas companhias aéreas ou pelas entidades responsáveis pela gestão dos respetivos aeroportos:

Passageiro que embarque sem apresentação de comprovativo de realização de teste com resultado negativo: **500,00€ a 2000,00€**

Incumprimento da obrigação de disponibilização do teste laboratorial para despiste da doença COVID -19, da obrigação de rastreio de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional ou da obrigação de repetição da medição da temperatura corporal quando seja detetada uma temperatura corporal relevante na sequência daquele rastreio: **2000,00€ a 3000,00€**

**Fonte: Decreto-lei n.º 28-B/2020 de 26 de Junho
Decreto-lei n.º 37-A/2020 de 15 de Julho**